



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO:** 02003.000231/2007-01

**RECORRENTE:** Usina Cansação de Sinimbu S/A.

**RELATOR:** REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 043/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 238v).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 132/138.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 128, a empresa autuada foi intimada em 11/04/2008, protocolizando o recurso em 29/04/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no art. 71, III, da Lei n. 9.605/98. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 139.

Admito, assim, o recurso interposto.

### II. 2. Prescrição

Inicialmente, sou da opinião de que não há elementos nos autos para se verificar a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto da presente autuação. Explico-me.

A autuação, lavrada em 02/04/2007, teve como fundamento cultivar lavoura de cana-de-açúcar na margem do rio Jequiá, área de preservação permanente. Foi apontado como dispositivo infringido o art. 25 do Decreto n. 3.179/99, que assim dispõe:

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

“Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.”

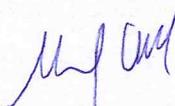
Consta nos autos alegação da Recorrente, reiteradamente repetida, de que o cultivo de cana-de-açúcar na área objeto da autuação remonta a 1951, antes da caracterização da área como de preservação permanente, o que impediria a lavratura do auto de infração.

Embora a caracterização da vegetação que protege o regime das águas como de preservação permanente date da época da edição do Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793), especificamente de seu art. 4º, “a”, o fato é que, se comprovado ao menos que o desmatamento na área ocorrerá há mais de 8 (oito) anos da lavratura do auto de infração<sup>1</sup>, parece-me consumada a prescrição punitiva da Administração para aplicar penalidade pelo desmate de área em APP, o que não significa – a depender da atual situação da área – que não possa ser eventualmente lavrado um auto de infração por impedir a regeneração natural da vegetação, caso se venha a anular a presente autuação.

Desse modo, reputo imprescindível – seja para a análise da eventual prescrição da pretensão punitiva do IBAMA, seja ainda para verificar se não houve vício insanável na descrição do fato imputado à empresa – que os autos desçam ao IBAMA para que seja informada a data da retirada da cobertura florestal original na área, ou ao menos que informe se este desmatamento fora anterior a 02/04/1999. A se confirmar essa informação, ter-se-á que o auto está eivado de nulidade por vício na descrição da infração e, em paralelo, fulminado pela prescrição, ressalvada a possibilidade de lavratura de um outro auto por impedir a regeneração natural, a depender da atual situação da área objeto da autuação.

Ante o exposto, entendo por converter o julgamento em diligência para remeter os autos ao IBAMA para pronunciamento sobre a questão acima descrita, com posterior retorno a esta CER para continuidade do julgamento.

É como voto.



**HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE**  
Coordenador Nacional de Matéria Finalística – PFE/ICMBio

<sup>1</sup> Eis que a infração prevista no artigo 25 do Decreto n.º 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98, cujo prazo máximo é de 03 (três) anos de detenção.